



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO: 030/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2024**

**IMPUGNANTE: ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 030/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural”., na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.730.898/0001-87, no dia 12 de agosto de 2024, através do e-mail: [ibatibalicitacao@gmail.com](mailto:ibatibalicitacao@gmail.com), sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento estava marcada para o dia 15/08/2024, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### **DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE**

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irrisignação da impugnante se assenta na ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no Edital acima referido.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que seja incluído como um dos requisitos da qualificação econômico-financeira a exigência do balanço patrimonial e declaração de índices financeiros.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005, gerados no Município de Ibatiba/ES, incluindo os Distritos de Santa Clara; Criciúma e Santa Maria de Cima - Zona Rural.

Ocorre que, entre os dias 10/08 e 12/08, foi recebido pela administração diversas impugnações sobre alguns pontos do edital, o que levou a suspensão do certame no dia 15/08, para análise do que foi questionado pelos interessados. Diante disso, esta empresa ora impugnante apresenta um pedido de esclarecimento e ainda questiona quanto à ausência de exigência do Balanço Patrimonial e declaração de índices financeiros no edital acima referido.

Sendo assim, diante do que foi destacado, esta equipe encaminhou para a secretaria requisitante analisar o que foi proposto pela impugnante. Em retorno, a secretaria municipal de saúde manifestou o seguinte:

### **I - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

A impugnante traz o seguinte pedido de esclarecimento, já realizado anteriormente – “Fizemos um pedido de esclarecimento enviado por e-mail, com o seguinte questionamento: “Os Resíduos de Serviços de Saúde gerados no Município



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

de Ibatiba são segregados conforme classe e sub classe? (A1, A2, A3, A4, A5, B e E)”; segundo ela a resposta formulada pela secretaria requisitante foi evasiva, permanecendo ainda na dúvida.

Neste sentido, segundo informado pela secretaria requisitante, os RSS são segregados pelos seus geradores. Sobre possível atividade educativa entenda que, para casos, durante a prestação de serviços que encontrarem problemas relacionados à segregação, o prestador pode/deve realizar atividades educativas aos geradores. Ajudando a sanar quaisquer irregularidades.

## II – DO OBJETO:

A impugnante traz o seguinte questionamento – no objeto descrito no item 8.9.1.1. do edital consta o termo **reciclagem**, sendo esta tratada como item de maior relevância técnica ou valor significativo, sendo requerido inclusive comprovação anterior por atestado em nome da empresa.

Diante das alegações da empresa, a secretaria requisitante manifestou que realmente de forma equivocada consta na descrição do objeto o termo **reciclagem** que será retirado, considerando a Resolução ANVISA RDC 222 e CONAMA RDC 358.

## III – DO ITEM 8.9.7

A empresa, questiona quanto a solicitação de que tenham em seu quadro de funcionários **engenheiro sanitaria ou ambiental**, alegando que tal exigência fere a legislação.

Desta forma, considerando o que foi questionado pela, a secretaria requisitante manifestou que ao estabelecer a habilitação técnica considerou como base legal a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista; e Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais. (todas do CONFEA). Neste contexto, entendemos que a atividade precípua do Engenheiro Civil não o



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

conceitua para atribuição de Responsável Técnico de empresas que prestam serviços para o objeto em questão. Não obstante, o engenheiro civil que comprovar “extensão de atribuição”, emitida pelo Conselho de sua classe, poderá ser aceito como Responsável Técnico.

### III – DO ITEM 15

A requerente questiona a obrigação instituída no item 15 do termo de referência que traz a seguinte redação “15.1.7. Promover atividades de educação ambiental na comunidade na semana municipal do meio ambiente”. Sendo assim, a secretaria requisitante manifestou esclarecemos que o item ficou de forma equivocada como obrigação da contratada, sendo uma obrigação do contratante realizar atividades de educação ambiental na comunidade na semana de meio ambiente.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Desta forma, os pontos destacados pela empresa **ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** serão acatados trazendo maior segurança jurídica para todos os interessados, e ainda por tratar-se de serviços contínuos para esta administração.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será retificado o edital de convocação do Processo Licitatório nº 30/2024 – Pregão Eletrônico nº 023/2024.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 27 de agosto de 2024.

**Caroline Segal Vieira**

Pregoeira

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711

Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>